

Processo n.: @TCE 15/00613581

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SSP, acerca de supostas irregularidades envolvendo a não utilização de imóvel – Contrato n. 948/2010 (vigência de 13/08 a 31/12/2010) – para abrigar base operacional de segurança no sul da Ilha

Responsável: André Luís Mendes da Silveira

Procuradores: Geslani de Fátima Dariva e Cristiano de Amarante

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 558/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE) as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da apuração da não utilização de imóvel locado - Contrato n. 948/SSP/2010 — para a instalação da Base Integrada de Segurança no Sul da Ilha, e condenar o Sr. **André Luís Mendes da Silveira**, ex-Secretário de Estado da Segurança Pública, inscrito no CPF sob o n. 451.573.400-87, ao pagamento da quantia de **R\$ 66.763,94** (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), em face da locação e não utilização de imóvel destinado a instalação de Base Integrada de Segurança do Sul da Ilha, situado na Rodovia SC-405, no Bairro Campeche, em Florianópolis, em contrariedade ao princípio da eficiência contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 202/2019:**

- 2.1.** ao Responsável supranominado;
- 2.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 2.3.** à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- 2.4.** ao Ministério Público do Estado.

Ata n.: 27/2020

Data da sessão n.: 23/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC